



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600386-73.2024.6.02.0034**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600386-73.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA PREFEITO, PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, ELEICAO 2024 ANDRE BORGES PEREIRA DA SILVA VICE-PREFEITO, ANDRE BORGES PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RICARDESON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VÁRIAS IRREGULARIDADES. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA contra sentença que desaprovou sua prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 116.141,37, em razão do uso irregular de recursos do FEFC. As irregularidades apontadas incluem: (i) pagamento de despesa com combustível para veículo não registrado; (ii) diferença salarial entre eletricitas; (iii) despesas com pessoal sem detalhamento de carga horária e justificativa de preços; (iv) contratação de motorista com habilitação vencida; (v) contratação de empresa terceirizada sem comprovação adequada; e (vi) doação de recursos a candidatos de partido diverso.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas na prestação de contas justificam a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao erário, bem como se os documentos juntados extemporaneamente são aptos a comprovar a regularidade das despesas e reduzir o valor a ser devolvido.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

### 3. Divergência salarial entre eletricitas:

- A diferença salarial entre os eletricitas José Everton da Silva e Antônio Luiz da Silva não foi justificada documentalmente. Ambos os contratos preveem a prestação de serviços de eletricista, sem distinção de funções que justifiquem a diferença de remuneração. Portanto, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor excedente de R\$ 500,00.

### 4. Despesas com pessoal:

- Embora a documentação apresentada não contenha informações minuciosas sobre carga horária e justificativa dos preços contratados, os documentos juntados comprovam a identificação dos prestadores de serviço, as atividades executadas, os locais de trabalho e os pagamentos efetuados. Diante disso, reforma-se a sentença quanto ao valor de R\$ 22.304,00, afastando-se a obrigação de devolução.

### 5. Contratação de motorista com habilitação vencida:

- A contratação de motorista com Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida configura irregularidade, pois o Código de Trânsito Brasileiro considera infração gravíssima dirigir com CNH vencida há mais de 30 dias. Assim, mantém-se a determinação de devolução ao erário do

valor de R\$ 1.500,00.

#### 6. Contratação de empresa terceirizada:

- A contratação da empresa LS PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS não atendeu integralmente aos requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das horas trabalhadas e da justificativa dos valores contratados. Portanto, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 80.000,00.

#### 7. Doação de recursos a candidatos de partido diverso:

- O repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados configura doação de fonte vedada, conforme o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A jurisprudência do TSE é clara no sentido de que tal prática é irregular, ainda que os recursos tenham sido destinados à promoção da campanha do prestador de contas. Assim, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 12.400,00.

#### Conclusão das razões de decidir:

- As irregularidades apontadas na sentença estão devidamente fundamentadas, com exceção das despesas com pessoal, cuja documentação comprovou a regularidade. Portanto, reforma-se a sentença apenas no que diz respeito ao valor de R\$ 22.304,00, mantendo-se a devolução dos demais valores irregularmente utilizados.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

#### 8. Dispositivo:

- Parcial provimento do recurso:
  - Afasta-se a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 22.304,00, referente às despesas com pessoal, por comprovação da regularidade dos gastos mediante documentos juntados.
  - Mantém-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos demais valores irregularmente utilizados, totalizando R\$ 93.837,37, correspondentes às seguintes irregularidades:
    - Diferença salarial entre eletricitistas: R\$ 500,00;
    - Contratação de motorista com habilitação vencida: R\$ 1.500,00;
    - Contratação de empresa terceirizada sem comprovação adequada: R\$ 80.000,00;
    - Doação de recursos a candidatos de partido diverso: R\$ 12.400,00.

Tese de julgamento:

1. A análise de documentos juntados extemporaneamente é admitida excepcionalmente para comprovar a regularidade de despesas e reduzir o valor a ser devolvido ao erário, sem alterar o juízo de julgamento das contas.
2. A contratação de serviços com recursos públicos deve observar integralmente os requisitos legais, sob pena de caracterizar irregularidade e determinar a devolução dos valores utilizados.
3. O repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados configura doação de fonte vedada, sujeitando-se à devolução dos valores utilizados.

Legislação relevante citada:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º, e 35, § 12.
- Código de Trânsito Brasileiro, art. 162, V.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AgR-REspEI nº 060216092, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24/10/2024.
- TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060111953, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 03/10/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para afastar a determinação de recolhimento ao erário apenas do valor de R\$ 22.304,00 (vinte e dois mil, trezentos e quatro reais), referente às despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2), mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos demais valores apontados como irregulares, que totalizam a quantia de R\$ 93.837,37 (noventa três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$

116.141,37, pelo uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas do recorrente foram as seguintes: 1) pagamento de despesa com combustível para abastecimento do veículo JEEP COMPASS (Placa SAE4D11), não registrado na prestação de contas, ficando os candidatos obrigados à restituição do valor de R\$ 937,37, oriundos do FEFC; 2) diferença salarial relativa aos eletricitas (José Everton da Silva e Antônio Luiz da Silva), no montante de R\$ 500,00, sem justificativa plausível; 3) despesas com pessoal sem detalhamento quanto à carga horária ajustada e as justificativas dos preços avençados, em desacordo com o *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, requisitos necessários para se auferir a fidedignidade dos gastos realizados com FEFC, no valor de R\$ 22.304,00; 4) gastos com motorista (Claudiane Cristina da Silva Almeida) sem documento válido de habilitação, nos termos da lei de trânsito, impondo a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 1.500,00, oriundos do FEFC; 5) contratação de empresa terceirizada - LS PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS - para serviço de militância e mobilização de rua sem os elementos normativamente exigidos para aferição do gasto eleitoral, notadamente acerca do quantitativo das pessoas contratadas, preços estabelecidos e comprovação dos valores avençados com os terceirizados, o que impõe o recolhimento dos recursos públicos utilizados, no valor de R\$ 80.000,00; e 6) desvirtuamento da norma contida no § 2º, *do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, uma vez que candidatos que não faziam parte do partido político dos prestadores foram beneficiados com doações estimáveis em dinheiro advindas do FEFC, sob a forma de material publicitário compartilhado, no valor de R\$ 12.400,00.

Em suas razões, sustenta o recorrente que os documentos juntados no curso processual suprem as supostas inconformidades apresentadas no parecer conclusivo, argumentando que o magistrado de primeiro grau não teria analisado a integralidade dos documentos apresentados.

Assevera, quanto à divergência de valores pagos a José Everton da Silva e Antônio Luiz da Silva (item 6 do Parecer Conclusivo 2), que a diferença salarial se deu porque José Everton da Silva, que exerceu atividades como ajudante de eletricitista, recebeu remuneração compatível com as tarefas realizadas, em conformidade com sua atuação; que não há provas nos autos de que os serviços não foram prestados, e a contratação de profissionais com preços distintos, mas de qualificação similar, configura relação comercial civil legítima entre partes capazes.

Alega, em relação ao detalhamento das despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2), que, ainda que a documentação apresentada não contenha informações minuciosas como a carga horária e justificativa detalhada dos valores contratados, não se pode presumir irregularidade ou má aplicação dos recursos do FEFC.

Aduz, sobre a contratação de motorista com habilitação vencida (item 9 do Parecer Conclusivo 2), que tal situação caracteriza apenas uma irregularidade administrativa, sem comprometer a capacidade da profissional para conduzir veículos.

Afirma, a respeito da contratação terceirizada do serviço de militância com a empresa LS PRODUÇÕES (item 10 do Parecer Conclusivo 2), que os novos documentos, incluindo o contrato firmado entre a campanha e a empresa LS PRODUÇÕES, bem como os contratos entre esta e os militantes contratados,

atendem às exigências previstas no *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Notícia, no que se refere à doação de valores estimáveis a candidatos de partidos diversos (item 11 do Parecer Conclusivo 2), que os documentos apresentados comprovam que os materiais de campanha tiveram como beneficiário direto o candidato prestador de contas, atendendo ao princípio da finalidade específica, e, ainda que contenham menção a outros candidatos, tais materiais tiveram como objetivo principal a promoção da candidatura do prestador, sendo esta prática permitida pela legislação, desde que a destinação dos recursos seja voltada à promoção da campanha do beneficiário, como foi devidamente comprovado nos autos.

Dessa forma, requer: *"1. O recebimento e provimento do presente recurso, reconhecendo a possibilidade de análise dos documentos apresentados extemporaneamente, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dado seu caráter essencial para comprovar a regularidade das despesas realizadas e afastar a determinação de devolução de valores ao erário. 2. A reforma da decisão de primeiro grau, considerando que os documentos complementares apresentados são aptos a sanar as inconsistências apontadas e a comprovar a destinação regular dos recursos públicos empregados durante a campanha eleitoral, em conformidade com o art. 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. A exclusão da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, permanecendo apenas a irregularidade do item 6, devendo, portanto, o prestador, realizar a devolução de R\$ 937,37, em razão da comprovação da regularidade das demais despesas mediante a análise dos documentos juntados, evitando-se penalidades excessivas e promovendo a justiça no julgamento das contas. 4. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos integralmente os pedidos anteriores, requer-se a conversão do processo em diligência, para que sejam realizadas novas análises técnicas com base nos documentos complementares apresentados, promovendo-se, assim, a correta apuração dos fatos e a adequada avaliação da prestação de contas".*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo *"parcial provimento do recurso eleitoral para o fim, unicamente, de afastar a determinação de recolhimento ao erário da importância de R\$ 22.304,00 (item 8 do Parecer Conclusivo 2), mantendo a desaprovação das contas, com a correspondente determinação de recolhimento de valores, pelas irregularidades subsistentes"*.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico.

O presente recurso tem como objeto a reforma da sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, prefeito reeleito de Teotônio Vilela/AL, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 116.141,37, em razão do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O recorrente busca a reanálise da decisão, com base em documentos juntados após o parecer técnico conclusivo, alegando que tais documentos comprovam a regularidade das despesas e justificam a aprovação das contas com ressalvas.

Como relatado, o eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que as irregularidades que motivaram a desaprovação das contas do recorrente foram as seguintes: 1) pagamento de despesa com combustível para abastecimento do veículo JEEP COMPASS (Placa SAE4D11), não registrado na prestação de contas, ficando os candidatos obrigados à restituição do valor de R\$ 937,37, oriundos do FEFC; 2) diferença salarial relativa aos eletricitas (José Everton da Silva e Antônio Luiz da Silva), no montante de R\$ 500,00, sem justificativa plausível; 3) despesas com pessoal sem detalhamento quanto à carga horária ajustada e as justificativas dos preços avençados, em desacordo com o *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, requisitos necessários para se auferir a fidedignidade dos gastos realizados com FEFC, no valor de R\$ 22.304,00; 4) gastos com motorista (Claudiane Cristina da Silva Almeida) sem documento válido de habilitação, nos termos da lei de trânsito, impondo a devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 1.500,00, oriundos do FEFC; 5) contratação de empresa terceirizada - LS PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS - para serviço de militância e mobilização de rua sem os elementos normativamente exigidos para aferição do gasto eleitoral, notadamente acerca do quantitativo das pessoas contratadas, preços estabelecidos e comprovação dos valores avençados com os terceirizados, o que impõe o recolhimento dos recursos públicos utilizados, no valor de R\$ 80.000,00; e 6) desvirtuamento da norma contida no § 2º, *do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, uma vez que candidatos que não faziam parte do partido político dos prestadores foram beneficiados com doações estimáveis em dinheiro advindas do FEFC, sob a forma de material publicitário compartilhado, no valor de R\$ 12.400,00.

#### I. Análise dos documentos juntados extemporaneamente

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à admissibilidade dos documentos juntados após o parecer técnico conclusivo 2. O recorrente alega que tais documentos foram apresentados para comprovar a regularidade das despesas e ajustar os valores a serem recolhidos ao erário, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Nesse sentido, o TSE já se manifestou no sentido de que, embora a preclusão seja regra geral nos processos de prestação de contas eleitorais, admite-se, excepcionalmente, a análise de documentos juntados extemporaneamente quando estes têm como objetivo comprovar o uso regular de recursos públicos e ajustar os valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional. Conforme o Acórdão de 24/10/2024 no AgR-REspEI n. 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares:

*"Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das*

*contas pela aprovação, com ou sem ressalvas."*

No caso em tela, os documentos juntados após o parecer técnico conclusivo 2 (ids. 10265246 e 10265230) têm como objetivo comprovar a regularidade das despesas com pessoal e ajustar os valores a serem recolhidos ao erário. Portanto, entendo que é cabível a análise excepcional desses documentos, nos termos da jurisprudência do TSE, para fins de reduzir o valor a ser devolvido, sem, contudo, alterar o juízo de julgamento quanto à aprovação das contas.

## II. Análise das irregularidades apontadas

Passo agora à análise das irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo 2 e na sentença, com base nos documentos juntados e nos argumentos apresentados pelo recorrente.

### 1. Divergência de valores pagos aos eletricitas (José Everton da Silva e Antônio Luiz da Silva).

O parecer técnico apontou irregularidade na diferença de valores pagos aos eletricitas José Everton da Silva e Antônio Luiz da Silva, ambos contratados para prestar serviços idênticos, mas com remunerações distintas (R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, respectivamente). O recorrente alegou que a diferença se deve ao fato de que José Everton atuou como ajudante de eletricista, enquanto Antônio Luiz exerceu a função de eletricista.

Entretanto, conforme análise dos contratos (ids. 10265135 e 10265132), não há qualquer distinção contratual que justifique a diferença de valores. Ambos os contratos preveem a prestação de serviços de eletricista, sem menção a funções distintas. Portanto, a simples alegação do recorrente não é suficiente para demonstrar a regularidade do uso dos recursos públicos, especialmente quando não há comprovação documental que sustente a diferença salarial.

Nesse sentido, conforme consignado na sentença recorrida, a ausência de diferença substancial no trabalho desempenhado por prestadores de serviço que justifique a discrepância remuneratória com relação aos demais contratados para a mesma função implica a malversação dos recursos de campanha, destacando que a utilização irregular de recursos públicos, ainda que em pequena monta, não pode ser simplesmente relevada.

Dessa forma, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor excedente de R\$ 500,00, pago indevidamente ao eletricista Antônio Luiz da Silva.

### 2. Despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2).

O parecer técnico apontou irregularidade nas despesas com pessoal, em razão da ausência de detalhamento das horas trabalhadas e da justificativa dos valores contratados, conforme exigido pelo *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. O recorrente alegou que a documentação apresentada, embora não contenha informações minuciosas, não configura irregularidade, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.

Da análise dos autos, observa-se que foram apresentados os contratos individuais de prestação de serviço, acompanhados dos documentos de identificação e dos recibos de pagamento, conforme documentos de ids. 10265136 a 10265147, bem como o documento id. 10265217, denominado CONTROLE DE ATIVIDADE, com a identificação dos prestadores de serviço, das atividades executadas e dos locais de trabalho.

Como esclarecido pelo Ministério Público Eleitoral (id. 10278440), *"não houve, de fato, atendimento integral dos requisitos do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19, por ausência das horas trabalhadas e da justificativa do preço contratado. A ausência dessas informações, entretanto, não invalidam o gasto eleitoral quando a documentação apresentada for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados, como no caso, em que se mostra possível a identificação dos prestadores de serviço, das atividades executadas, dos locais de trabalho, da duração do contrato e do pagamento efetuado"*.

Quanto ao tema, a jurisprudência do TSE entende o seguinte:

*"O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é pela irregularidade da despesa nas situações em que a documentação tempestivamente acostada aos autos não for apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados."* (Ac. de 5/12/2024 no AgR- REspEI n. 060770247, rel. Min. André Ramos Tavares).

No caso em tela, considerando que o prestador acostou aos autos documentação apta a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados, identificando os prestadores de serviço, as atividades executadas, os locais de trabalho, a duração do contrato e o pagamento efetuado, entendo que restou comprovada a regularidade das despesas. Portanto, nesse ponto, penso que a sentença recorrida deve ser reformada, de forma que o recorrente não seja obrigado a devolver ao erário o valor em questão, ou seja, R\$ 22.304,00, referente às despesas com pessoal.

### 3. Contratação de motorista com habilitação vencida (Claudiane Cristina da Silva Almeida).

O parecer técnico apontou irregularidade na contratação de motorista com Carteira Nacional de Habilitação (CNH) vencida, determinando a devolução ao erário do valor de R\$ 1.500,00. O recorrente alegou que a CNH vencida caracteriza apenas uma irregularidade administrativa, sem comprometer a capacidade da profissional para conduzir veículos.

No entanto, o Código de Trânsito Brasileiro considera infração gravíssima dirigir veículo com CNH vencida há mais de 30 dias, sujeitando o infrator a multa e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado (*art. 162, inciso V, da Lei 9.503/1997*). Logo, a invalidade do documento de habilitação constitui obstáculo ao exercício profissional da atividade de motorista, sobretudo quando remunerada com recursos públicos.

Sendo assim, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 1.500,00, referente à contratação irregular da motorista Claudiane Cristina da Silva Almeida.

#### 4. Contratação da empresa LS PRODUÇÕES PROMOÇÕES E EVENTOS.

O parecer técnico apontou irregularidade na contratação da empresa LS PRODUÇÕES, em razão da ausência de comprovação dos contratos firmados com os militantes contratados e da falta de detalhamento das atividades realizadas. O recorrente alegou que os documentos juntados comprovam a regularidade da despesa.

Contudo, conforme análise dos autos, os contratos juntados (ids. 10265246 e 10265230) não atendem integralmente aos requisitos do *art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, especialmente no que diz respeito ao detalhamento das horas trabalhadas e da justificativa dos valores contratados. A ausência dessas informações inviabiliza a comprovação da regularidade da despesa.

Conforme apontado pelo *Parquet* (id. 10278440), "*apesar do detalhamento exigido no art. 35, § 12, da Resolução 23.607/2019, na visão do Ministério Público Eleitoral a ausência das informações mencionadas na sentença (quantitativo das pessoas contratadas, preços estabelecidos e comprovação dos valores avençados com os terceirizados) no contrato firmado com a empresa LS PRODUÇÕES E PROMOÇÕES E EVENTOS (Id. 10265263), compromete a transparência que se espera da despesa custeada com recursos públicos. Ressalte-se que a proposta para terceirização de mão de obra de militância juntada no Id. 10265220, desprovida da data em que apresentada, não possui aptidão para afastar a irregularidade apontada*".

Nesse diapasão, diante da ausência dos elementos normativamente exigidos para aferição do gasto eleitoral, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 80.000,00, referente à contratação irregular da empresa LS PRODUÇÕES.

#### 5. Doação de valores estimáveis a candidatos de partido diverso.

O parecer técnico apontou irregularidade na doação de valores estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 12.400,00, a candidatos de partido diverso, em desacordo com o *art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019*. Como se sabe, o dispositivo legal referido, veda o repasse de recursos do FEFC a candidatos que não pertençam à mesma coligação ou federação, sob pena de caracterizar irregularidade grave e recebimento de recursos de fonte vedada. Veja-se:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou

candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Grifei).

O recorrente alegou que os materiais de campanha tiveram como beneficiário direto o candidato prestador de contas, atendendo ao princípio da finalidade específica, bem como que tal prática seria permitida pela legislação, desde que a destinação dos recursos seja voltada à promoção da campanha do beneficiário, como foi devidamente comprovado nos autos. No entanto, nos termos da legislação eleitoral, a aplicação dos valores do FEFC para a campanha eleitoral somente pode ser tida por lícita quando destinada a candidatos do próprio partido ou a candidatos que compõem a mesma coligação nas eleições majoritárias.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara no sentido de que o repasse de recursos do FEFC a candidatos de partidos não coligados configura doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição, destacando que a utilização irregular de recursos públicos do FEFC, mesmo que em valor percentualmente reduzido, não impede a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral. Observe-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTRATOS QUE INVIABILIZAM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATO DE OUTRO PARTIDO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.**

(...)

4. O repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente.

5. Inexistente no agravo qualquer fundamentação apta a infirmar as premissas assentadas na decisão recorrida, na qual já houve a minudente análise das teses recursais que são, agora, renovadas, impõe-se a negativa de provimento ao recurso diante da já assentada impossibilidade de alteração do acórdão de origem em razão da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060111953, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE, 03/10/2024).

Nesse prisma, a irregularidade ora em análise justifica a determinação de devolução dos recursos utilizados de forma irregular. A sentença recorrida, ao aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, determinou a devolução do valor que corresponde ao rateio proporcional dos recursos do FEFC destinados a candidatos a vereador de partidos não coligados. Essa decisão está em consonância com a jurisprudência do TSE.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10278440), *"é evidente o propósito da legislação em privilegiar a fidelidade partidária, pois todos os filiados da agremiação detêm a justa expectativa de que os recursos a ela destinados serão empregados nas suas próprias candidaturas, de modo que os partidos e candidatos não possuem liberdade absoluta para empregar essas verbas públicas na campanha eleitoral. No caso dos autos, a circunstância de o candidato a prefeito ter custeado propaganda casada com candidatos a vereador de partido diverso - tendo o seu próprio partido (PP) lançado candidatura própria para vereador - só reafirma a irregularidade da conduta. Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, assiste razão ao órgão técnico quanto ao apontamento da irregularidade"*.

Destarte, mantém-se a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 12.400,00, referente à doação irregular de recursos do FEFC.

### III. Conclusão

Nesse contexto, entendo que resta indubitável a configuração das irregularidades apontadas na sentença, merecendo reforma apenas no ponto que trata de despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2), no valor de R\$ 22.304,00, como esclarecido alhures, não havendo elementos suficientes para afastar as demais conclusões da análise técnica realizada, ressaltando-se que a decisão recorrida observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar a devolução do valor proporcional aos recursos do FEFC aplicados irregularmente.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para afastar a determinação de recolhimento ao erário apenas do valor de R\$ 22.304,00 (vinte e dois mil, trezentos e quatro reais), referente às despesas com pessoal (item 8 do Parecer Conclusivo 2), mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos demais valores apontados como irregulares, que totalizam a quantia de R\$ 93.837,37 (noventa três mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), a qual deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos determinados na

sentença recorrida.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator